



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2621183 - SP(2024/0108841-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CRISTIANE RITA JORGE PIROCCHI**
AGRAVANTE : **FERNANDO PIROCCHI**
ADVOGADOS : **FERNANDO PIROCCHI - SP220551**
: **CRISTIANE RITA JORGE PIROCCHI - SP200787**
AGRAVADO : **ACTIVA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS**
: **CREDITORIOS MULTISSETORIAL LP**
ADVOGADOS : **ALBERTO IVÁN ZAKIDALSKI - SP285218**
: **RAFAEL CORDEIRO DO REGO - SP366732**
INTERES. : **PENHA FERRETTI**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. PRESUNÇÃO DE FRAUDE E INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO DIANTE DE AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação a dispositivos federais, incidência da Súmula n. 7 do STJ e impossibilidade de majoração de honorários no juízo de admissibilidade.
2. A controvérsia trata de embargos de terceiro visando reconhecer a validade de dação em pagamento e a inexistência de fraude à execução sobre imóvel objeto da matrícula n. 73.426 do 10º CRI de São Paulo.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os embargos para reconhecer a inviabilidade de anulação da dação em pagamento homologada em outro processo, sem fixação de honorários no ponto indicado.
4. A Corte de origem reformou para julgar improcedentes os embargos de terceiro, reconhecendo a ineficácia da dação em pagamento em relação ao exequente que averbou a pendência da execução; nos embargos de declaração, acolheu-os para inverter o ônus sucumbencial e fixar honorários em 10% do valor da causa em desfavor dos embargantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a averbação premonitória pode, por si, induzir presunção de fraude à execução e tornar ineficaz a dação em pagamento, bem como se há preferência do crédito e validade da adjudicação homologada, à luz dos arts. 789, 790, 792, II e IV, 828, § 4º, e 908 do CPC; (ii)

saber se os honorários advocatícios contratuais, por sua natureza alimentar, têm preferência no concurso de credores, conforme art. 85, § 14, do CPC; (iii) saber se o crédito real e o privilégio especial do art. 961 do CC prevalecem sobre a averbação premonitória; e (iv) saber se há ato ilícito e responsabilidade por danos nos termos dos arts. 186 e 927 do CC, além da aplicação da Súmula Vinculante n. 47 do STF e do Tema 637 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Mantém-se o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, especialmente quanto à cronologia dos atos, à ciência dos adquirentes e à configuração da fraude.

7. Quanto aos honorários contratuais, a decisão reconhece a deficiência na demonstração de ofensa ao art. 85, § 14, do CPC, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

8. Em relação ao art. 961 do CC, subsiste a necessidade de reexame fático, incidindo a Súmula n. 7 do STJ; o acórdão recorrido reconheceu a ineficácia da alienação perante o exequente nos termos do art. 792, II e § 1º, do CPC.

9. Não houve imputação de ato ilícito aos recorrentes, e não se demonstrou ofensa específica aos arts. 186 e 927 do CC.

10. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à fraude à execução no plano da eficácia, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: Incide a Súmula n. 7 do STJ, sendo inviável o revolvimento do conjunto fático-probatório. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF quando a alegação de violação legal é deficiente. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência da Corte. A fraude à execução opera no plano da eficácia, tornando a alienação ineficaz em relação ao exequente que averbou a execução, conforme art. 792, II e § 1º, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a; CPC, arts. 789, 790, 792 (II e § 1º), 828 (§ 4º), 908, 85 (§ 14), 1.022 e 1.025; CC, arts. 961, 186, 927 e 1.227.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AREsp n. 2.852.809/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, AREsp n. 2.479.566/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2621183 - SP (2024/0108841-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CRISTIANE RITA JORGE PIROCCHI
AGRAVANTE : FERNANDO PIROCCHI
ADVOGADOS : FERNANDO PIROCCHI - SP220551
CRISTIANE RITA JORGE PIROCCHI - SP200787
AGRAVADO : ACTIVA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS MULTISSETORIAL LP
ADVOGADOS : ALBERTO IVÁN ZAKIDALSKI - SP285218
RAFAEL CORDEIRO DO REGO - SP366732
INTERES. : PENHA FERRETTI

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. PRESUNÇÃO DE FRAUDE E INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO DIANTE DE AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação a dispositivos federais, incidência da Súmula n. 7 do STJ e impossibilidade de majoração de honorários no juízo de admissibilidade.
2. A controvérsia trata de embargos de terceiro visando reconhecer a validade de dação em pagamento e a inexistência de fraude à execução sobre imóvel objeto da matrícula n. 73.426 do 10º CRI de São Paulo.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os embargos para reconhecer a inviabilidade de anulação da dação em pagamento homologada em outro processo, sem fixação de honorários no ponto indicado.
4. A Corte de origem reformou para julgar improcedentes os embargos de terceiro, reconhecendo a ineficácia da dação em pagamento em relação ao exequente que averbou a pendência da execução; nos embargos de declaração, acolheu-os para inverter o ônus sucumbencial e fixar honorários em 10% do valor da causa em desfavor dos embargantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a averbação premonitória pode, por

si, induzir presunção de fraude à execução e tornar ineficaz a dação em pagamento, bem como se há preferência do crédito e validade da adjudicação homologada, à luz dos arts. 789, 790, 792, II e IV, 828, § 4º, e 908 do CPC; (ii) saber se os honorários advocatícios contratuais, por sua natureza alimentar, têm preferência no concurso de credores, conforme art. 85, § 14, do CPC; (iii) saber se o crédito real e o privilégio especial do art. 961 do CC prevalecem sobre a averbação premonitória; e (iv) saber se há ato ilícito e responsabilidade por danos nos termos dos arts. 186 e 927 do CC, além da aplicação da Súmula Vinculante n. 47 do STF e do Tema 637 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Mantém-se o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, especialmente quanto à cronologia dos atos, à ciência dos adquirentes e à configuração da fraude.

7. Quanto aos honorários contratuais, a decisão reconhece a deficiência na demonstração de ofensa ao art. 85, § 14, do CPC, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

8. Em relação ao art. 961 do CC, subsiste a necessidade de reexame fático, incidindo a Súmula n. 7 do STJ; o acórdão recorrido reconheceu a ineficácia da alienação perante o exequente nos termos do art. 792, II e § 1º, do CPC.

9. Não houve imputação de ato ilícito aos recorrentes, e não se demonstrou ofensa específica aos arts. 186 e 927 do CC.

10. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à fraude à execução no plano da eficácia, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: Incide a Súmula n. 7 do STJ, sendo inviável o revolvimento do conjunto fático-probatório. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF quando a alegação de violação legal é deficiente. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência da Corte. A fraude à execução opera no plano da eficácia, tornando a alienação ineficaz em relação ao exequente que averbou a execução, conforme art. 792, II e § 1º, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a; CPC, arts. 789, 790, 792 (II e § 1º), 828 (§ 4º), 908, 85 (§ 14), 1.022 e 1.025; CC, arts. 961, 186, 927 e 1.227.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AREsp n. 2.852.809/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, AREsp n. 2.479.566/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FERNANDO PIROCCHI e por CRISTIANE RITA JORGE PIROCCHI contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de demonstração de vulneração aos

dispositivos federais indicados e por incidência da Súmula n. 7 do STJ, e por impossibilidade de apreciação de majoração de honorários em sede de juízo de admissibilidade (fls. 2.657-2.659). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 2.697-2.706.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJSP em apelação nos autos de embargos de terceiro.

O julgado foi assim ementado (fl. 2.581):

APELAÇÃO. Embargos de terceiro. Imóvel recebido em dação em pagamento nos autos de execução contra o devedor comum. Anterioridade de averbação a respeito da pendência de execução mais antiga, nos termos do art. 828, do CPC. Possível colusão. Presunção de fraude à execução. Inteligência do art. 792, II, do CPC. Alienação que é ineficaz em relação ao exequente que averbou a pendência do processo na matrícula do imóvel. Redação do §1º, do art. 792, do CPC. Desnecessidade de ajuizamento de ação anulatória para desconstituir a sentença que homologou o acordo firmado entre o devedor comum e os embargantes. Precedente do C. STJ. Sentença reformada. Recurso provido.

Os embargos de declaração opostos pelos ora agravantes foram decididos nestes termos (fl. 2.599):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausente qualquer vício no acórdão. Mero inconformismo da parte. Inocorrentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC. Recurso que, via de regra, não tem caráter infringente. Prequestionamento. Art. 1.025, do CPC. Embargos Rejeitados.

Os embargos de declaração opostos pela ora agravada foram decididos nestes termos (fl. 2.607):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Ocorrência. Acórdão que deu provimento ao recurso de apelação para julgar improcedentes os embargos de terceiro. Inversão do ônus sucumbencial. Necessidade. Embargos acolhidos.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 789, 790, 792, II e IV, 828, § 4º, e 908, do Código de Processo Civil, porque o acórdão reconheceu fraude à execução a partir de averbação premonitória, tratou a averbação como suficiente para ineficácia da dação e não reconheceu preferência do crédito dos recorrentes nem a validade da adjudicação homologada;

b) 85, § 14, do Código de Processo Civil, já que os honorários advocatícios contratuais teriam natureza alimentar e preferência no concurso de credores;

c) 961, do Código Civil, pois o crédito real e o privilégio especial deveriam prevalecer sobre a mera averbação informativa;

d) 186 e 927, do Código Civil, porquanto não houve ato ilícito dos recorrentes e seria indevida a responsabilização por danos.

Afirma, ainda, a aplicação da Súmula Vinculante n. 47 do STF e do Tema 637 do STJ quanto à natureza alimentar e preferência dos honorários.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a validade da dação em pagamento homologada nos embargos à execução, a inexistência de fraude à execução e a preferência do crédito dos recorrentes; requer ainda a reforma integral do acórdão recorrido, com a manutenção da sentença de primeiro grau.

Contrarrazões às fls. 2647-2656.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de embargos de terceiro, em que a parte autora pleiteou o reconhecimento da validade da dação em pagamento e a não incidência de fraude à execução sobre imóvel objeto da matrícula n. 73.426, do 10º CRI de São Paulo.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os embargos, apenas para reconhecer a inviabilidade de anulação da dação em pagamento homologada em outro processo, sem fixação de honorários no ponto indicado nos autos.

A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os embargos de terceiro, reconhecendo a ineficácia da dação em pagamento em relação ao exequente que averbou a pendência da execução; nos embargos de declaração, fixou honorários advocatícios em 10% do valor da causa em desfavor dos embargantes (fls. 2581, 2607-2608).

Passo à análise das supostas violações.

I - Arts. 789, 790, 792, II e IV, 828, § 4º, e 908, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega que a averbação premonitória tem caráter meramente informativo e não induz, por si só, fraude à execução, sustenta a validade da dação em pagamento homologada e defende preferência do crédito; afirma que o acórdão recorrido equivocou-se ao reconhecer a ineficácia da alienação com base no art. 792, II, c/c art. 828, § 4º, do CPC, e ao afastar a ordem de preferência do art. 908 do CPC.

O acórdão recorrido concluiu que, havendo averbação da execução na matrícula, há presunção de fraude (art. 792, II, do CPC), tornando a alienação ineficaz em relação ao exequente que promoveu a averbação; assentou a desnecessidade de ação anulatória, mantendo a validade inter partes da homologação, porém com ineficácia perante o credor que averbou (fls. 2583-2586).

A inadmissão do recurso especial pelo Tribunal de origem foi fundamentada na ausência de demonstração de vulneração aos dispositivos federais

indicados e na vedação de reexame de provas, nos termos da Súmula n. 7 do STJ (fls. 2657-2658). Mantém-se, pois, o óbice da Súmula n. 7 do STJ, porquanto a pretensão demanda revolvimento do conjunto fático-probatório sobre a cronologia dos atos, a ciência dos adquirentes e a configuração da fraude.

II - Art. 85, § 14, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que seus honorários contratuais têm natureza alimentar e preferência no concurso de credores, equiparando-se aos trabalhistas, devendo prevalecer sobre a averbação premonitória do recorrido.

O acórdão recorrido não tratou de concurso de credores, mas reconheceu, de forma objetiva, a ineficácia da dação em pagamento em relação ao exequente que averbou, à luz do art. 792, II, do CPC, mantendo a validade *inter partes* da homologação (fls. 2583-2586).

A decisão de inadmissibilidade registrou que não houve demonstração idônea de ofensa ao dispositivo federal mencionado (fl. 2657). Aplica-se, nesse ponto, o fundamento de que “a simples alusão a dispositivos, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não se mostra suficiente para o conhecimento do recurso especial”, razão pela qual subsiste o óbice referenciado na Súmula n. 284 do STF, por analogia.

III - Art. 961, do Código Civil

A parte alega que o crédito real prefere aos demais e que a adjudicação homologada, decorrente de garantia real constituída, não poderia ser tornada ineficaz frente à mera averbação premonitória.

O acórdão recorrido reconheceu a presunção de fraude à execução e a ineficácia da alienação perante o exequente que averbou, nos termos do art. 792, II, § 1º, do CPC, destacando precedente do STJ sobre a desnecessidade de ação anulatória para declaração de ineficácia (fls. 2584-2585).

A decisão de inadmissibilidade consignou a inexistência de demonstração de vulneração específica ao dispositivo federal e a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ (fls. 2657-2658). Incide, pois, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Arts. 186 e 927, do Código Civil

Alega o recorrente que não houve ato ilícito de sua parte e que seria indevida qualquer responsabilização por danos.

O acórdão recorrido não imputou ato ilícito aos recorrentes, limitando-se a reconhecer a ineficácia da alienação em relação ao exequente que averbou a execução e a presunção de fraude à execução, com validade *inter partes* da homologação (fls. 2583-2586).

A decisão de inadmissibilidade assentou que não se demonstrou ofensa aos dispositivos legais citados (fl. 2657). Prevalece o óbice por ausência de demonstração específica de violação.

O acórdão recorrido, ainda, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ para o caso presente.

Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. REGISTRO DE PENHORA ANTERIOR À ALIENAÇÃO. INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO PERANTE O EXEQUENTE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em que se discute a ocorrência de fraude à execução em alienação de imóvel.

2. O imóvel objeto da controvérsia possui registro de penhora datado de 07.11.1996, enquanto o contrato particular de compra e venda foi firmado em 23.09.1996, mas levado a registro apenas em 03.06.1997.

3. O Tribunal de origem concluiu pela configuração de fraude à execução, com base na Súmula 375 do STJ, e manteve a sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro, reconhecendo a ineficácia da alienação perante o exequente.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a alienação de imóvel, realizada por contrato particular de compra e venda anterior ao registro da penhora, mas levado a registro apenas posteriormente, configura fraude à execução e torna a alienação ineficaz perante o exequente.

III. Razões de decidir

5. A fraude à execução está configurada quando há registro de penhora anterior ao registro do contrato de compra e venda, conforme entendimento consolidado na Súmula 375 do STJ.

6. Nos termos do art. 1.227 do Código Civil, os direitos reais sobre imóveis só se constituem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis, sendo oponíveis a terceiros apenas após o registro.

7. Antes do registro, o negócio jurídico gera efeitos obrigacionais apenas entre as partes envolvidas, não sendo suficiente para afastar a eficácia da penhora registrada anteriormente.

8. Não há violação ao art. 792 do CPC, pois a alienação do bem gravado em penhora não produz efeitos em relação ao exequente.

IV. Dispositivo

9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.852.809/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025, grifei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA. TRÂNSITO EM JULGADO. PLANO DA EFICÁCIA. RESERVA DE MEAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a fraude à execução não transita no campo da nulidade, mas da eficácia do negócio jurídico, conduzindo à ineficácia da alienação ou oneração do bem tão somente em relação ao exequente, nos termos do art. 792, § 1º, do CPC. Precedentes.

2. No caso, embora reconhecida a fraude à execução, a alienação do imóvel penhorado ao capital social de pessoa jurídica continua hígida, sendo ineficaz tão somente com relação ao exequente, razão pela qual é inviável a reserva de meação

pretendida porque o bem não integra o patrimônio da recorrente ou de seu marido, mas da sociedade.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.479.566/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025, grifei.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.621.183 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0108841-7

Número de Origem:

10120367920228260004

1012036792022826000450000

1012036792022826000450001

1078618742016826010 10786187420168260100

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISTIANE RITA JORGE PIROCCHI

AGRAVANTE : FERNANDO PIROCCHI

ADVOGADOS : FERNANDO PIROCCHI - SP220551

CRISTIANE RITA JORGE PIROCCHI - SP200787

AGRAVADO : ACTIVA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
MULTISSETORIAL LP

ADVOGADOS : ALBERTO IVÁN ZAKIDALSKI - SP285218

RAFAEL CORDEIRO DO REGO - SP366732

INTERES. : PENHA FERRETTI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026